



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 157/2023  
DE 07 DE JULHO DE 2023**

**Regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Domingos – SE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do artigo 55, inciso VI e artigo 68, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

**CONSIDERANDO** que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

**CONSIDERANDO** a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados, para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Domingos - SE; e

**CONSIDERANDO** a necessidade da proteção da privacidade e dos dados pessoais no âmbito das atividades da Prefeitura Municipal de São Domingos – SE.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecendo competências, providências e procedimentos gerais a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
- XIII - Plano de adequação: Documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;
- XIV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVI - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Seção I  
Da Responsabilidade da Administração Direta**

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deverá realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento de processos e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;

II – A análise de risco;

III – O plano de adequação, observadas as exigências do art. 19 deste decreto;

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento das atribuições previstas neste artigo, os órgãos e entidades mencionadas no *caput* devem observar as diretrizes editadas pela Secretaria Municipal de Controle Interno, órgão responsável pela coordenação da





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta do Município.

**Art. 5º.** O encarregado da proteção de dados pessoais será designado pelo Prefeito Municipal por meio de portaria, para fins do art. 41 da LGPD, sendo preferencialmente servidor do órgão de controle interno do Município.

**Parágrafo único.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – encaminhar as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da LGPD;

V – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da LGPD;

VI – recomendar a elaboração de planos de adequações relativas à proteção de dados pessoais ao encarregado dos demais órgãos integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle, para providências pertinentes;

VII – providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

VIII – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso IX deste artigo, para o fim de:

a) Caso avalie ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

b) Caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

IX – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado da proteção de dados terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e a manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 7º.** Cabe às Secretarias:

I – Dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II – Atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à LGPD ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – Encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) Informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) Relatórios de impacto de proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV – Assegurar que o encarregado da proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

### **Seção II**

#### **Da Responsabilidade da Administração Indireta**

**Art. 8º.** Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da LGPD, observada, no mínimo:

I – a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inciso III e parágrafo único deste decreto.

**CAPÍTULO III  
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 9º.** O controlador de cada Seretaria Municipal de São Domingos será o respectivo Secretário Municipal:

**Art. 10.** O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

**Art. 11.** A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para coleta e para a garantia de segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

**Art. 12.** O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

**CAPÍTULO IV  
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

**Art. 15.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

II – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para a comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

III – na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada, bem como, as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

**Art. 16.** Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I – o encarregado da proteção de dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

- a) Nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 15, inciso II deste Decreto;
- c) Nas hipóteses do art. 17 deste decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 17.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como, no Portal da Transparência;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 10, e do art. 21, parágrafo único da LGPD;

III – Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 18.** Conforme art. 31 da LAI, os tratamentos das informações pessoais devem ser feitos de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º** As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, na forma do art. 22 desse Decreto;

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§ 2º** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º** O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante;

VI – para o cumprimento de obrigações legais, podendo citar a título de exemplo as obrigações patronais, previdenciárias, programas assistenciais, gerenciamento de vale-refeição, conforme art. 7º da LGPD.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Seção I**

**Da Restrição ao Acesso às Informações Pessoais**

**Art. 19.** Os agentes públicos deverão adotar os seguintes procedimentos na tramitação dos processos administrativos, seja na forma física ou eletrônica:

- I – inserir apenas as informações e dados pessoais indispensáveis à sua tramitação;
- II – encaminhá-la apenas aos agentes públicos competentes para analisá-los;
- III – restringir o acesso de pessoa não autorizada legalmente aos documentos ou parte deles, que contenham informações e dados pessoais, nos pedidos de vista e cópia de processo;
- IV – no caso específico dos processos/protocolos que tramitam na forma eletrônica, o agente público, ao inserir o documento que contenha informações e dados pessoais, deverá marcar a opção de “sigiloso”, para que o mesmo fique acessível apenas para quem possua autorização em virtude das atribuições do cargo ou função.

**Art. 20.** São informações e dados pessoais que devem ter acesso restrito os que tragam informações relacionadas à pessoa natural identificada ou indetificável, dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, número de telefone quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 1º Para o fim exemplificativo, são considerados documentos que contêm informações e dados pessoais e que por este motivo devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no *caput* deste artigo:

I – Folha de pagamento;

II – Documentos pessoais, tais como: Carteira Nacional de Habilitação – CNH,





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

Documento de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Certificado de Reservista, Certidão de Nascimento e congêneres ou documento que contenha essas informações;

III – Cartões de crédito e de conta bancária;

IV – Contrato de união estável, pacto de convivência e congêneres;

V – Extrato bancário, de pessoa física ou jurídica;

VI – Laudo/atestado médico, exame admissional/demissional e outros exames clínicos ou físicos;

VII – Informes de rendimentos;

VIII – Contracheques e Fichas financeiras;

IX – Ficha Funcional.

§ 2º Para fim exemplificativo, são considerados informações e dados pessoais que devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no *caput* deste artigo:

I – Data de nascimento;

II – Número e imagem de Carteira de Identidade;

III – Número e Imagem do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

V – Fotografia 3x4;

VI – Estado Civil;

VII – Idade;

VIII – Tipo sanguíneo e fator Rh;

IX – Nível de instrução e escolaridade;

X – Endereço completo;

XI – Número de telefone, Whatsapp e endereço de correio eletrônico (e-mail);

XII – Nome dos filhos, inclusive as datas de nascimento e informações de vacinação;

XIII – Filiação partidária e sindical;

XIV – Nome dos genitores;

XV – Dados bancários, como banco, agência e número de contas correntes;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVI – Situações conjugais que possam ter reflexos nas relações de trabalho, como pagamento de pensão alimentícia e inclusão de dependente no plano de saúde;

XVII – Motivo de desligamento.

**Art. 21.** Nas contratações realizadas pelo Município deverá constar expressamente nos termos ou declaração anexa a seguinte declaração de consentimento: “Em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o(a) senhor(a) NOME, inscrito(a) no CPF sob nº ..., doravante denominado(a) Titular, registra sua manifestação de seus dados pessoais, para finalidade determinada e cumprimento da legislação quanto a publicidade e transparência, pelo Município de São Domingos, Estado de Sergipe, doravante denominado Controlador, para que este tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, bem como, para que realize a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração.

§ 1º Nas Publicações de decretos e portarias, ou outro documento oficial equivalente, que trate de nomeação, exoneração ou convocação, não serão divulgados os dados pessoais sensíveis, devendo utilizar apenas o nome completo e o número de matrícula ou de inscrição no concurso ou processo seletivo, salvo quando a divulgação desses dados for indispensável, devendo sempre que possível, neste caso, ocultar os 03 (três) números iniciais e os 02 (dois) números finais do documento por asterísticos (\*) ou outro sinal.

§ 2º Os extratos de contratos e aditivos, que contiverem dados pessoais, ao serem publicados deverão sempre que possível ocultar os 03 (três) números iniciais e os 02 (dois) números finais do documento por asterísticos (\*) ou outro sinal.

**Art. 22.** Em regra, documentos com informações pessoais deverão ser disponibilizados apenas ao titular dos dados ou aquele que a lei permitir guarda ou acesso.

**CAÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** As Secretarias deverão comprovar ao encarregado de proteção de dados que estão em conformidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

**Art. 24.** As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 25.** Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, aos procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 07 de julho de 2023.

  
**José Vagner Alves de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**